



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.778, DE 2020

(Do Sr. Marcos Pereira)

Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4441/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências.

Art. 2º A defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos será exercida em conformidade com esta lei, quando se tratar de:

I – direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II – direitos coletivos no sentido estrito, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum e que apresentem caráter predominantemente homogêneo.

Art. 3º A ação coletiva tem prioridade no processamento e na afetação, como caso paradigma, nos processamentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Repetitivos.

Art. 4º São legitimados para esta ação:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V – as associações, que tenham representatividade adequada e que incluam dentre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear.

**§ 1º O Ministério Público deverá intervir, necessariamente, como fiscal**

da ordem jurídica, quando não for autor, sob pena de nulidade.

§ 2º É facultado o ingresso de outros legitimados coletivos, na condição de autores, em até 30 dias contados da intimação por meio eletrônico, se esta for possível, ou, caso não haja intimação, da publicação do edital previsto no art. 11, com a possibilidade de aditar o pedido e/ou a causa de pedir.

§ 3º Transcorrido o prazo do § 2º, o juiz intimará o Ministério Público para se manifestar sobre a admissibilidade da ação, podendo este órgão, se for o caso, ingressar como litisconsorte.

§ 4º Caberá ao Ministério Público, verificando a inexistência de representatividade adequada, propor ação de dissolução da associação, que venha atuando com desvio de finalidade, deduzindo pretensão contra a ordem jurídica ou usando o processo para alcançar objetivo ilegal.

§ 5º Os legitimados, que não figurarem como litisconsortes, poderão intervir na qualidade de assistentes litisconsoriais, não lhes sendo possível alterar o pedido ou a causa de pedir.

Art. 5º A representatividade adequada da associação poderá ser demonstrada:

I – pelo número de associados;

II – pela capacidade financeira, inclusive para arcar com despesas processuais da ação coletiva;

III – pelo rol de casos, que deve ser apresentado, de que a associação participou, judicial ou extrajudicialmente;

IV – pelo quadro de especialistas no tema do objeto protegido pela ação, que deve existir na associação, quando da propositura da ação;

V – pelo laudo indicativo do número de pessoas atingidas pelo alegado dano, apresentado com a propositura da ação;

VI – por outros meios adequados.

§ 1º Ajuizada a ação coletiva, o juiz, antes de determinar a citação, intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca da representatividade adequada.

§ 2º Sendo reconhecida a representatividade adequada, determinar-se-á a citação do réu para oferecer contestação.

§ 3º A decisão sobre representatividade adequada é recorrível, por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo.

§ 4º A qualquer momento do processo, o juiz poderá manifestar-se a respeito da ausência da representatividade adequada, por não terem sido preenchidos os requisitos ou como decorrência de sua conduta no processo.

§ 5º Em caso de desistência infundada, abandono da ação ou ausência de representatividade adequada da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 6º Não ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 6º Para a defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos são admissíveis todas as espécies de ação capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 7º Cabe ao autor especificar, na petição inicial, das ações que versem sobre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, se pretende obter condenação ao pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Art. 8º As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

§ 1º Nas ações que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito ou difusos, sempre que possível, o juiz determinará a destinação dos valores pedidos, para que sejam diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado.

§ 2º A destinação ao fundo de que trata o art. 31 é forma subsidiária de cumprimento de sentença.

§ 3º Nas ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a condenação pecuniária poderá ser destinada apenas ao fundo, quando o benefício para os membros do grupo for desproporcional ao custo da execução.

Art. 9º Os indivíduos lesados, que propuserem a ação individual,

deverão ou requerer o cumprimento da sentença de procedência proferida no processo individual, ou promover a liquidação da sentença proferida no processo coletivo.

Parágrafo único. Para se valer do resultado da ação coletiva, o autor deverá desistir da ação individual.

Art. 10. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou dar, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo de eventuais multas fixadas no processo.

§ 3º Sendo provável a procedência do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou ainda sendo evidente o direito do autor, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º Na ação coletiva proposta por Associação, é vedada a concessão de tutela provisória, antes do reconhecimento judicial de sua representatividade adequada.

§ 5º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, se verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, ou, ainda, se o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 7º A decisão que fixa multa comporta cumprimento provisório, devendo o valor fixado ser depositado em juízo.

§ 8º É permitido o levantamento do valor depositado apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável.

§ 9º A multa será devida desde o momento do descumprimento da decisão e incidirá enquanto esta não for cumprida.

§ 10 Da fixação da multa deverá ser intimado pessoalmente o devedor.

§ 11 Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 11. Proposta a ação, deve-se-lhe dar toda a publicidade possível, por meio de edital, do cadastro a ser criado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo site de agência reguladora envolvida e por outros meios.

§ 1º Do cadastro do Conselho Nacional de Justiça constarão todas as ações coletivas existentes no país, os Termos de Ajustamento de Conduta e acordos realizados, a que se dará publicidade por meio de relatórios mensais.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça manter tal cadastro atualizado, com a divulgação de relatórios mensais, que serão necessariamente consultados antes da propositura da ação, para a demonstração do interesse processual e para evitar eventual litispendência.

Art. 12. O réu tem 15 dias para contestar, podendo este prazo ser ampliado pelo juízo, diante da complexidade da causa.

§ 1º A agência reguladora será citada como litisconsorte necessária, quando for diretamente atingida pela sentença.

§ 2º A agência reguladora será necessariamente intimada para, querendo, intervir no feito, quando a decisão interferir em área por ela regulada.

Art. 13. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo ao juiz o controle de sua validade.

Parágrafo único. Sempre que possível, em ações em que se pleiteiam direitos difusos ou coletivos, deverá haver acordo sobre a destinação dos valores pedidos ou acordados, para que sejam diretamente empregados na realização de obras para restaurar o dano ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou artístico, ou

outras obras ou atividades com o objetivo de reparar o prejuízo.

Art. 14. A competência para o processamento da ação coletiva é do foro da capital do Estado e, preferencialmente, de varas especializadas, sendo possível ao exequente optar pelo foro de seu domicílio para o cumprimento da sentença.

Art. 15. Para demonstrar interesse processual, quando da propositura da ação, os legitimados alistados no art. 4º devem demonstrar terem feito, anteriormente, a consulta ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 16. Em todas as ações em que a pretensão verse sobre direito coletivo em sentido estrito e difuso, ou sobre direitos individuais homogêneos, tratados coletivamente, é cabível a participação de *amicus curiae* e é recomendada, de acordo com as peculiaridades do caso, a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 17. Poderão ser produzidas todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, ainda que não especificamente previstas em lei, para demonstrar a veracidade dos fatos em que se apoiam o pedido e a defesa.

Art. 18. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 19. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver produzido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

Art. 20. Não se considera suficientemente motivada a sentença, se baseada exclusivamente na apuração de fatos ocorrida no inquérito civil, salvo se realizada mediante autorização judicial, com contraditório.

Art. 21. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ao direito do autor.

§ 1º Havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade do cumprimento do ônus da prova e maior facilidade de obtenção da prova do fato pela

parte contrária, bem como a excessiva verossimilhança do direito alegado por uma das partes, o juiz poderá inverter o ônus da prova, por decisão fundamentada e recorrível.

Art. 22. Razões econômicas que inviabilizam a produção da prova podem gerar a inversão da regra de seu custeio.

Art. 23. Admite-se o uso da prova por amostragem ou estatística, subsidiariamente, para reforçar a prova direta ou substitui-la, quando esta for impossível.

Art. 24. As multas, eventualmente, fixadas ao longo do feito (art. 10, § 5º), serão destinadas ao fundo, se se tratar de direitos coletivos ou difusos; e aos indivíduos lesados, se se tratar de direito individual homogêneo.

Art. 25. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I – pelas vítimas e pelos seus sucessores, no caso de ação coletiva, que verse sobre direitos individuais homogêneos ou de ação coletiva que, embora cuide de direitos coletivos em sentido estrito ou difuso, dê origem a direitos individuais homogêneos;

II – pelos legitimados de que trata o art. 4º, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer (art. 8º, § 1º).

Art. 26. A sentença de mérito proferida na ação coletiva, de procedência ou improcedência, faz coisa julgada material.

§ 1º A coisa julgada também se forma, quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2º Nova ação coletiva pode ser proposta, com base em nova prova, se o autor demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior.

§ 3º Os titulares do direito discutido na ação coletiva poderão optar por não serem atingidos pela eficácia da sentença, manifestando-se por petição simples, a ser apresentada na ação coletiva, até a sentença, ou pela propositura da ação individual.

§ 4º A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição para ações individuais.

§ 5º A propositura da ação coletiva não suspende as ações individuais.

§ 6º O autor da ação individual, que ainda não tenha transitado em julgado, poderá dela desistir para se beneficiar da coisa julgada coletiva, sendo dispensável a concordância do réu.

§ 7º A sentença de procedência proferida em ação em que se discutem direitos coletivos no sentido estrito ou difuso, com repercussão nas esferas individuais, sendo liquidada, consubstancia-se em título executivo, para embasar as execuções individuais (art. 25, I).

§ 8º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

Art. 27. A eficácia da sentença e a coisa julgada operar-se-ão *erga omnes*, em todo o território nacional.

§ 1º A mesma eficácia decorre de medidas de tutela provisória, sendo possível, a qualquer das partes, além do manejo do agravo de instrumento, o requerimento de suspensão de liminar.

§ 2º A requerimento do réu, poderá o presidente do tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da medida concedida em caráter provisório, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, em 10 dias.

§ 3º Desta decisão caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 4º Não se admite a propositura de mais de uma ação coletiva com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que não se trate do mesmo autor.

§ 5º Considera-se haver litispendência no caso do parágrafo anterior, devendo a segunda ação ser extinta sem resolução de mérito.

§ 6º No caso de já existir material probatório na segunda ação, este

deve, juntamente com os autos, ser remetido ao juízo perante o qual corre a primeira, formando-se um apenso.

Art. 28. Devem ser reunidas no juízo prevento as ações conexas ou aquelas em que há risco de contradição entre as decisões.

Parágrafo único. A prevenção ocorre no momento da decisão que determina a citação.

Art. 29. Todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os litisconsortes, se houver, devendo ser homologado judicialmente para ter validade em todo o território nacional.

§ 2º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que este atua como fiscal da ordem jurídica.

§ 3º O acordo, judicialmente homologado, impede a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

§ 4º É cabível ação anulatória do acordo, a ser proposta no prazo de dois anos, perante o juízo em que ocorreu a respectiva homologação.

§ 5º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para tal, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.

§ 6º O termo de ajustamento de conduta pode ser celebrado exclusivamente pelo Ministério Público e para adquirir validade por todo o território nacional deve ser levado à homologação judicial, precedida de audiência pública.

§ 7º Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 30. A sentença na ação coletiva deve, preferencialmente, ser líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico.

§ 1º Pode haver condenação direta do réu a custear obra ou a atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o acordo ou a sentença devem prever o mais minuciosamente possível a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado.

Art. 31. Havendo condenação em dinheiro em ação que verse sobre direito difuso ou coletivo, a indenização pelo dano causado, patrimonial e extrapatrimonial, poderá reverter a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a indenização e reconstituição dos bens lesados.

§ 1º O juiz deverá especificar, na sentença, se for o caso, o valor a ser destinado ao Fundo.

§ 2º Se, no caso do *caput* deste artigo, houver repercussão na esfera individual, o ressarcimento destes danos poderá ser feito, junto ao réu, por iniciativa do lesado, pela liquidação da sentença coletiva de procedência, que lhes aproveitará.

§ 3º No caso de a ação versar sobre direitos individuais homogêneos, a reparação dos danos individuais será feita diretamente, por iniciativa dos lesados, em contas vinculadas a seus nomes, podendo o valor da condenação ser revertido para o fundo, sendo ínfimo o montante do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, suportado individualmente.

Art. 32. Sendo a ação coletiva julgada procedente ou improcedente, impõe-se a remessa necessária.

§ 1º A remessa necessária não obsta a execução provisória.

§ 2º Dispensa-se a remessa necessária em caso de homologação de acordo.

Art. 33. O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às ações coletivas, no que com estas for compatível.

Art. 34. Aplica-se à ação coletiva o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.

Art. 35. Aplicam-se às ações coletivas as regras relativas às custas e à sucumbência do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Sendo sucumbente o Ministério Público ou a Defensoria Pública, tendo sido a ação tida como manifestamente infundada, por decisão unânime, os ônus sucumbenciais serão suportados com recursos alocados no orçamento do respectivo ente público.

Art. 36. Ficam revogadas:

I – a Lei 7.347/1985;

II – os artigos 81 a 104, da Lei 8.078/1990, exceto o art. 101, que faz referência ao art. 80 do CPC de 1973, devendo este ser substituído pelo art. 132 da Lei 13.105/2015;

III – art. 2º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.494/1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO:**

O projeto de lei que ora se apresenta é a reprodução do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituído por iniciativa do então presidente, Ministro Dias Toffoli, por meio da Portaria n. 152/2019, com o objetivo de trazer para a Lei de Ação Civil Pública conceitos de tutela coletiva dispersos em outras legislações, bem como introduzir linguagem mais simples e eficiente ao instrumento processual atualmente disciplinado na Lei n. 7347/1985, considerando, ainda, o alinhamento de seus dispositivos à jurisprudência dos Tribunais.

De acordo com a exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional por integrantes do Grupo de Trabalho, coordenados pela Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues:

*“A ideia de funcionalidade vem sendo associada contemporaneamente à de simplicidade. Por isso, neste anteprojeto a simplicidade<sup>1</sup>, inclusive terminológica, foi a palavra de ordem.*

*Esclareceu-se, em boa hora, que as ações coletivas são um*

---

<sup>1</sup> Como insiste Dinamarco, “o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos”, isto é, o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado aos fins que se presta a realizar, razão pela qual deve se “preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos”. In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2005, p 50.

*gênero de que a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo são espécies, nada havendo, evidentemente, que obste a criação de outros procedimentos especiais para veicular pretensões coletivas, bem como a possibilidade de qualquer ação se ‘tornar’ coletiva, desde que, por meio dela, o legitimado formule pretensão apoiada em direito plurindividual.*

*A ação coletiva foi pensada para (a) viabilizar a judicialização de pretensões que não valeria a pena serem individualmente judicializadas; (b) para concretizar a efetiva proteção de direitos que são intrinsecamente coletivos – coletivos estrito senso e difusos; (c) para proporcionar a plena concretização do princípio da isonomia, diminuindo, assim, a sobrecarga de trabalho dos Tribunais.*

*Qualquer disciplina que não atenda a estes objetivos se afasta daquilo que, idealmente, deve ser uma ação coletiva.*

*Este anteprojeto disciplina adequadamente a litispendência entre as ações coletivas, resguardando, como não poderia deixar de ser, o direito individual de ação, também como forma de o particular demonstrar não se querer submeter ao resultado da ação coletiva em curso.*

*Adequadamente disciplinada a litispendência nas ações coletivas, cuidou-se, no anteprojeto, de criar-se a possibilidade de que outros autores se associem, no polo ativo, àquele que moveu a ação, e, em contrapartida, prevalece a coisa julgada, rectius, abrangência da eficácia da sentença, para todo o país, se esta for a extensão do dano.*

*Isto garante, entre outras coisas, que o mesmo agente econômico não seja sujeito passivo de infinitas ações coletivas com o mesmo objetivo, não se comprometendo, assim, a saúde econômica da sociedade e não se criando entrave à prosperidade do país.*

*Muitas das sugestões doutrinárias relativas a momentos de intersecção entre ações coletivas e individuais foram acolhidas, como, v.g., a que determina que, na afetação, para ser julgado como caso paradigma em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo, às ações coletivas deve-se dar prioridade.*

*A melhor forma de proteção dos valores ligados aos pedidos formulados em ações intrinsecamente coletivas é o emprego do quantum obtido na realização de obras ou atividades destinadas a restaurar o dano causado. O anteprojeto elege esta como sendo a forma preferencial de execução da sentença de procedência destas ações.*

*O fundo, neste caso, é forma subsidiária de cumprimento da sentença que diga respeito a direitos intrinsecamente coletivos, e, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a destinação para este mesmo fundo só deve ocorrer se os danos, individualmente considerados, forem irrisórios.*

*O princípio da publicidade é visivelmente prestigiado por este anteprojeto, recomendando-se ao Conselho Nacional de Justiça que dê publicidade, por meio de cadastro a ser criado de todas as ações coletivas existentes no país, dos Termos de Ajuste de Conduta realizados e de acordãos, havendo relatórios mensalmente*

**atualizados**, que serão necessariamente consultados pelo legitimados ativos, sob pena de a ação poder ser extinta pela falta de interesse processual.

É ampla, no anteprojeto, a disponibilidade das partes no que diz respeito ao procedimento. São incentivados acordos, inclusive e principalmente, quanto à destinação dos valores pedidos ou que tenham sido objeto de acordo.

O contraditório com a sociedade é estimulado, na figura do *amicus curiae* e por meio da realização de audiências públicas, sempre que isto se revelar adequado.

Na esfera probatória são significativos os avanços: proíbe-se que se leve em conta, em juízo, a prova produzida em inquérito civil, salvo se realizada com autorização do juiz e com contraditório.<sup>2</sup> Admite-se a inversão do ônus da prova (e isto não é novidade), mas admite-se também a inversão da regra de seu custeio. Provas por amostragem ou estatísticas são consideradas bem-vindas.

A coisa julgada representa a segurança que não lhe deve jamais ser subtraída. Acaba-se com a coisa julgada “segundo o evento da lide” ou “da prova”. Admite-se, entretanto, que prova nova, que não poderia ser produzida no processo anterior, possa dar azo a nova ação idêntica.

O anteprojeto põe fim à discussão a respeito de as ações coletivas interromperem as prescrições para as ações individuais, criando regra que se harmoniza com a necessidade de estabilização das relações jurídicas e com a intenção do legislador do Código Civil no sentido de tornar os prazos dentro dos quais, direitos podem ser exercidos sempre mais curtos. Admitir que prevaleça certa posição jurisprudencial no sentido da interrupção da prescrição implica, praticamente, a criação de prazos infinitos.

Por outro lado, não se subtrai ao particular, como não poderia deixar de ser, por razões constitucionais, o direito de mover sua ação individual, que não é automaticamente suspensa pela propositura da ação coletiva.

A sentença de procedência em ação coletiva, uma vez liquidada, é título executivo para as execuções individuais.

O âmbito da eficácia da sentença, bem como das medidas de tutela provisória concedidas, abrange, em qualquer caso, todo o território nacional.

Sujeitam-se à interposição de agravo de instrumento e a requerimento de suspensão de liminar as medidas concedidas a título de tutela provisória, sendo esta decisão de concessão ou denegação objeto de agravo interno.

Justamente como contrapartida à adoção da regra de coisa julgada, erga omnes, em boa hora disciplinou-se expressamente, com

<sup>2</sup> Disposição que, por sua vez, busca dar plena concretude, no âmbito das ações coletivas, à lição de Michelle Taruffo de que “nos sistemas processuais modernos não se espera encontrar a ‘verdade’ adivinhando, lançando a sorte, interpretando folhas de chá, duelando judicialmente ou por qualquer outro meio irracional e incontrolável (como os juízos de Deus ou por qualquer outro tipo de ordálio medieval), mas com base em meios de prova, que devem ser apropriadamente oferecidos, admitidos e produzidos.” TARUFFO, Michele. A prova. Trad. João Gabriel Couto. 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

*a clareza necessária, haver litispendência entre ações coletivas com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir embora não se trate do mesmo autor, devendo a segunda ação ser extinta sem julgamento de mérito. Por outro lado, qualquer perspectiva de contradição deve ser neutralizada pela necessária reunião de ações conexas, no mesmo juízo.*

*Em perfeita harmonia com a tendência que existe hoje no mundo, no sentido de se incentivarem outras formas de composição de litígios<sup>3</sup>, que não aquelas que ocorrem perante o Judiciário, o anteprojeto incentiva tanto a realização de Acordos como o de Termos de Ajustamento de Conduta, e os disciplina de forma minuciosa, permitindo, inclusive, que Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Ministério Público adquiram eficácia nacional, se homologados judicialmente.*

*Para facilitar a realização do direito concreto dos beneficiados pela sentença de procedência, o anteprojeto estimula o juiz a proferir sentença líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico, o que, evidentemente, tem o condão de dispensar a fase de liquidação, tornando mais curto o caminho dos indivíduos.*

*Com o objetivo de criar condições para que tal decisão final do processo se consubstancie em **prestaçao jurisdicional de qualidade**, torna-se, no anteprojeto, obrigatória, em qualquer caso, ou seja, de procedência ou de improcedência a **remessa necessária**.*

*Com o objetivo precípua de desestimular aventuras judiciais que, como se sabe, têm o condão de desacreditar o próprio instituto, cria, o anteprojeto, a regra no sentido de que se aplica as ações coletivas a disciplina de custas e de sucumbência, prevista pelo Código de Processo Civil.*

*Desde 2015 os brasileiros contam com um Código de Processo Civil moderno, que, pode se dizer, sem medo de errar, está entre os mais avançados do mundo. Várias são as razões que justificam essa afirmação, como, por exemplo, ter-se adotado o princípio da cooperação, que deve ser compreendido na sua mais ampla acepção; o princípio do contraditório, em sua versão contemporânea, com reflexos até mesmo no modo como deve o juiz fundamentar sua decisão; o sistema de precedentes, que tende a produzir um direito uno, coeso, coerente e harmônico, realizando de forma plena o princípio da isonomia e criando segurança jurídica. Portanto, é mais do que oportuno que o anteprojeto contenha regra dizendo que o **Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente à disciplina das ações coletivas**.*

*A elaboração de um anteprojeto para disciplinar as ações*

<sup>3</sup> Movimento em que Carnelutti, para além de uma mera disseminação motivada pelo avanço dos estudos comparativos, enxerga um sentido mais profundo: ‘A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo.’ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. I, 2004., p. 63.

*coletivas exige profundo conhecimento da matéria, intensa vivência e, de rigor, menos paixão. Consiste num tema delicado, que não pode ser tratado por quem veja apenas os interesses do Estado e das empresas e nem por aqueles que se colocam, exclusivamente, na posição dos indivíduos que serão atingidos pelos efeitos da sentença.*

*Abusos há de ser coibidos, de lado a lado, para que as ações coletivas possam gerar os desejados **benefícios** para a sociedade. É necessário, sobretudo, um ato grau de serenidade, pois a proteção dos indivíduos não se pode dar em detrimento da prosperidade econômica da sociedade, já que desta prosperidade depende o bem-estar dos próprios indivíduos. Eis a dificuldade, o aparente paradoxo, que torna a tutela coletiva tema sensível, cuja disciplina deve ser concebida a partir da ideia de que o equilíbrio é imprescindível.”*

Com o objetivo de prestigiar todo o esforço do Grupo de Trabalho em contribuir com o aperfeiçoamento de nossa legislação, grupo esse composto de qualificados juristas e acadêmicos de profundo conhecimento na área, optamos pela apresentação *ipsis litteris* do texto sugerido ao Congresso Nacional, deixando até mesmo as nossas contribuições para os debates que ocorrerão nas Comissões e no Plenário da Câmara dos Deputados.

Ao tempo em que agradecemos a confiança do CNJ e do Grupo de Trabalho, reforçamos o compromisso de acolher e debater no Parlamento todas as sugestões que permitam tornar mais eficiente o sistema de Justiça e promover a efetiva proteção da sociedade, com equilíbrio e coibindo abusos.

Solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **Marcos Pereira**  
(Republicanos/SP)

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>                        |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL      |
| Seção de Legislação Citada - SELEC                           |

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Art. 82.** Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

**Art. 83.** Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (VETADO).

**Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de

ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

Art. 86. (VETADO).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décupo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciaçāo da lide.

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de

competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (VETADO).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do

Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do

consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (VETADO).

.....  
.....

## LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação”*)

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)

V - por infração da ordem econômica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação”*)

VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014*)

VIII – ao patrimônio público e social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial*)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

.....  
.....

## LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## PARTE GERAL

---

### LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO

#### TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES

---

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

---

##### **Seção II Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

---

#### TÍTULO III DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

---

#### CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

---

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

#### CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

.....  
.....

#### **LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º-A Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 1º-B O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 1º-C Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas

execuções não embargadas. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 1º-E São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 1º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009](#)) ([Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária das condenações da Fazenda Pública - ADI nº 5.348, publicada no DOU de 21/11/2019](#))

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base, na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro, de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente do Congresso Nacional



**PORTRARIA Nº 152 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, institui a ação popular como instrumento para a tutela do patrimônio público, considerado como o conjunto dos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, e confere ampla legitimidade aos cidadãos para sua propositura;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinou a ação civil pública, cujo objeto é a tutela de direitos difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliou as possibilidades para defesa de direitos coletivos, prevendo a possibilidade de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Ofício Conjunto nº 6, de 28 de agosto de 2018, cujos signatários são os Conselheiros Henrique Ávila e Maria Tereza Uille Gomes, representantes da cidadania no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicados, respectivamente, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, que aponta a necessidade de aperfeiçoar os marcos legais e institucionais para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica às ações coletivas;

**CONSIDERANDO** a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça de coordenar e planejar a atuação administrativa do Poder Judiciário no sentido de aprimorar a eficiência de procedimentos e incrementar o índice de resolutividade nos processos judiciais;



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre dados que levem ao aperfeiçoamento dos marcos legais e institucionais sobre o tema, no âmbito do Poder Judiciário;

II- sugerir medidas com o objetivo de conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica à tutela das ações coletivas;

III- propor e desenvolver painéis de dados estatísticos com o intuito de disponibilizar informações a respeito das ações coletivas e de permitir aos agentes interessados consultar a existência e a situação processual destas demandas;

IV- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos na temática afeta aos objetivos do Grupo de Trabalho;

V- sugerir a realização de eventos e cursos de capacitação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça;

VI- apresentar propostas de políticas públicas judiciais que objetivem modernizar e dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela dos direitos metaindividualis;

VII- apresentar propostas de projetos de lei e de atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará;

II – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de

**FIM DO DOCUMENTO**